PROCESSO: TC - 005090/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Rita de Cássia de Oliveira Melo
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1163/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.525 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **18/10/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Rita de Cássia de Oliveira Melo,** na condição de companheira do ex-segurado, Orlando Vieira Feitosa, no valor de **R$ 2.921,33 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos),** a partir de 27/08/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:45

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **08 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:45

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 005090/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária ao beneficiário, Rita de Cássia de Oliveira Melo**,** CPF nº 363.233.905-82, através da Portaria nº 1153/2016, datada em 19 de janeiro de 2016, fls. 30, na condição de companheira do ex-segurado, Orlando Vieira Feitosa, CPF nº 189.785.845-00, falecido em 27/08/2015, conforme certidão de óbito fls. 02.

O Sergipe Previdência, por meio do parecer de nº 157/2016, fls. 21/27, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso I e artigo 54, inciso II do mesmo diploma legal, bem como o artigo 1º, §2º, inciso III da Portaria nº 355 do Sergipe Previdência.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 721/2022, fls. 114/116, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, com reajuste pela revisão anual, ao tempo em que registra a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1163/2022, fls. 120/121, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária à beneficiária, com seu consequente registro tácito, devendo ser observado o regime pela revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:45

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Sergipe Previdência que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Rita de Cássia de Oliveira Melo,** na condição de companheira do ex-segurado, Orlando Vieira Feitosa, no valor de **R$ 2.921,33 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos),** a partir de 27/08/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Rita de Cássia de Oliveira Melo	Companheira	100%	R$ 2.921,33

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:45